



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.723670/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.965 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente MARIA APARECIDA DAMASCENO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

É devida a glosa de despesas médicas quando o contribuinte não comprova que suportou o ônus do seu pagamento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.964, de 12 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 13839.722215/2019-92, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de notificação de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal houve Dedução Indevida de Despesas Médicas, referente à Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Houve glosa por falta de comprovação para a devida dedução.

Consta Impugnação em que o contribuinte requer que seja declarada a insubsistência correspondente ao crédito tributário apurado por ser indevido, já que os pagamentos das despesas declaradas estão respaldados em documentos assinados pelos profissionais e entidades que lhe prestaram os serviços, com todos os dados exigidos pela legislação pertinente. Informa que realizou os pagamentos todos em espécie, pois não faz uso de cheques. Os recibos constam nos autos, bem como os extratos bancários.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da Impugnação.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que repete os argumentos da Impugnação, sem apresentar novos documentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente conheço da peça recursal, dada a tempestividade. Cientificado em 16/01/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2020.

Dedução de despesas médicas. Comprovação

Inicialmente, cabe destacar que o Conselho editou a Súmula CARF nº 180, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021, em que assenta a questão da seguinte forma:

Para fins de comprovação de despesas médicas, **a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.** (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Ainda que a vigência da Súmula se dê somente em 16/08/2021, não há dúvidas de que o CARF já entendia a questão neste sentido, como se vê na Súmula CARF nº 40, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, **desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas** e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da análise dos extratos bancários apresentados pela Contribuinte, a movimentação bancária demonstra que há uma certa regularidade de saques, tanto da Conta Corrente quanto da Conta Poupança. É dizer, constata-se que havia, ao menos à época, o costume de se fazer grande quantidade de saques e que a contribuinte utilizava o dinheiro como moeda de forma recorrente.

No entanto, ainda que houvesse disponibilidade econômica, não houve a demonstração do liame entre os diversos saques e o pagamento das despesas médicas. Dado que não há coincidência, ao menos próxima, entre datas e valores dos saques e das datas constantes nos recibos apresentados, não há como se considerar que os montantes sacados foram destinados ao pagamento das referidas despesas.

Em outras palavras, não há o cruzamento entre as informações e as provas apresentadas pela Recorrente, que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar os pagamentos.

Ad argumentando, ainda que não seja o objeto da lide, os recibos apresentados não preenchem os requisitos legais, são recibos simples em que não constam endereço.

Ante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, e no mérito, nego provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator